



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768.003882/2001-36
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.938
RECURSO Nº : 126.625
RECORRENTE : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A., EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

FINSOCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.

Tendo em vista o reconhecimento por parte do Poder Judiciário quanto à matéria em questão, consoante Certidão de Trânsito em Julgado da Ação Declaratória acima mencionada, deve ser provido o pedido de Compensação/Restituição de crédito originário de pagamentos referentes à Contribuição para Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, protocolizado pelo contribuinte em 04/04/2001 e relativos ao período de apuração de 1988 a 1991.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 126.625
ACÓRDÃO Nº : 301-30.938
RECORRENTE : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A., EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de pedido de Compensação/Restituição de crédito originário de pagamentos referentes à Contribuição para Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, protocolizado pelo contribuinte em 04/04/2001 e relativos ao período de apuração de 1988 a 1991, correspondentes aos valores calculados a alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), cujas majorações foram posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Irresignado com a decisão contida no Despacho Decisório de fls. 96/97, exarado pela Delegacia de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro/RJ, o contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- que o indébito tributário decorre do trânsito em julgado de decisão judicial prolatada em Ação Declaratória n.º 91.0120698-2, em que foi reconhecido seu direito de recolher o FINSOCIAL pela alíquota de 0,5%, desconsiderando-se as majorações estabelecidas pelo artigo 9º, da Lei n.º 7.689/88 e modificações posteriores;
- que de acordo com as disposições do artigo 174, § 1º, do CTN, a prescrição do direito de demandar o crédito tributário se interrompe com a citação pessoal feita ao devedor, ou seja, durante o período em que corre a ação, mantém-se em suspenso o prazo prescricional para o exercício dos direitos nela referidos. Assim, o prazo de 5 anos mencionado na decisão recorrida só começaria a correr a partir de 04.11.1999, data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere à cobrança do FINSOCIAL com base na Lei n.º 7.689/88 e normas seguintes, conforma certidão de fls. 113; e
- que há entendimento administrativo firmado no sentido de que a restituição das quantias pagas indevidamente a título de FINSOCIAL com base no aludido dispositivo legal pode ser efetuada independentemente de anuência da autoridade lançadora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.625
ACÓRDÃO Nº : 301-30.938

Na decisão de 1ª instância administrativa, a autoridade julgadora indeferiu a manifestação de inconformidade do contribuinte, pois o prazo para pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, decai no prazo de cinco anos contado da data de extinção do crédito tributário, considerando-se extinto o crédito tributário, e portanto iniciado o prazo decadencial, com o pagamento antecipado, o qual já produz todos os efeitos que lhe são próprios pois submete-se apenas à condição resolutória, em observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde são novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.625
ACÓRDÃO Nº : 301-30.938

VOTO

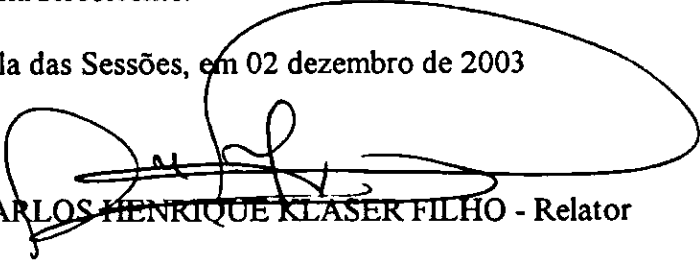
O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No caso em questão, conforme anteriormente relatado, o indébito tributário decorre do trânsito em julgado de decisão judicial prolatada em Ação Declaratória n.º 91.0120698-2, em que foi reconhecido o direito da Recorrente de recolher o FINSOCIAL pela alíquota de 0,5%, desconsiderando-se as majorações estabelecidas pelo artigo 9º, da Lei n.º 7.689/88 e modificações posteriores.

Assim, tendo em vista o reconhecimento por parte do Poder Judiciário quanto à matéria em questão, consoante Certidão de trânsito em julgado da Ação Declaratória acima mencionada, entendo que deve ser provido o pedido de Compensação/Restituição de crédito originário de pagamentos referentes à Contribuição para Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, protocolizado pelo contribuinte em 04/04/2001 e relativos ao período de apuração de 1988 a 1991.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário, ressalvado o direito do Órgão de origem de verificar a legitimidade dos valores recolhidos pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 02 dezembro de 2003



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator